



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.167 - MA (2017/0085065-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ROSILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida se levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Como destacado no parecer ministerial, trata-se de feito complexo, com pluralidade de fatos e de réus (oito), sucessivos desmembramentos, diligências e expedições de cartas precatórias.

3. Os autos foram recebidos na segunda instância há aproximadamente sete meses e, a despeito da conversão do feito em diligências, segue o trâmite regular.

4. A alta pena imposta ao paciente – 16 anos de reclusão – corrobora a ausência de excesso de prazo no caso, porquanto não é desproporcional o lapso decorrido desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância.

5. Ordem denegada com a recomendação à Corte estadual de que seja priorizada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.167 - MA (2017/0085065-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Rosildo Ferreira do Nascimento**, em que se alega excesso de prazo para o julgamento da Apelação 0000570-82.2013.8.10.0096 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Requer a defesa, em sede de liminar, que seja deferido ao paciente aguardar o julgamento deste recurso em liberdade, com a consequente expedição de alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar para que possa responder ao processo em liberdade.

Em 25/5/2017, indeferi a liminar.

Informações prestadas às fls. 121/122 e 162/168.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da ordem (fls. 185/190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.167 - MA (2017/0085065-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão do paciente para que possa responder em liberdade, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.

Dos autos, tem-se que o paciente foi condenado à pena de 16 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, e 1.700 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo a ele negado o direito de recorrer em liberdade, visto que, segundo o Magistrado de piso, *por persistirem as razões motivadoras de seu decreto preventivo, além de agora sabedor da pena que lhe fora aplicada, certamente o réu buscará se evadir do distrito da culpa, caso seja posto em liberdade* (fl. 71). Sentença penal condenatória proferida em 9/10/2015. Recurso de apelação interposto em 17/12/2015.

Neste *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para o julgamento da Apelação n. 000570-82.2013.8.10.0096 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, verifiquei que o recurso se encontra na Coordenadoria da Segunda Câmara Criminal para a juntada das razões da apelação (de um dos recorrentes) pela Defensoria Pública estadual (último andamento na data de 6/4/2018).

Pois bem, a despeito dos argumentos lançados pela defesa neste *mandamus*, na hipótese e por ora, não está configurado o excesso de prazo para a análise do referido recurso. Com efeito, transcrevo o seguinte excerto do parecer ministerial, que bem resumiu os trâmites processuais em questão, *verbis*:

[...] não se vislumbra demora injustificada para a tramitação e julgamento da Apelação Criminal da Defesa, diante da enorme **complexidade do feito, evidenciada pelo elevado número de réus (oito no total), vários deles custodiados em comarcas distintas, inclusive o ora paciente, que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra em presídio federal no Estado de Mato Grosso do Sul.

Ademais, a maior dilação temporal no curso do processo decorre da própria Defesa, seja por inércia dos patronos de alguns réus, seja pelo requerimento de inúmeras diligências em relação a outros.

As informações prestadas às fls. 163/168 pelo juízo sentenciante bem elucidam essa questão, revelando, com riqueza de detalhes, a tramitação regular do feito, sem que se configure desídia ou inação por parte da acusação e/ou do Poder Judiciário.

Diante desse quadro, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade à espécie, uma vez que o lapso temporal para conclusão do processo criminal não constitui uma simples análise matemática ou aritmética da soma dos prazos processuais, como é cediço na jurisprudência.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Quanto à alegada demora no julgamento do recurso de apelação verifico que, na hipótese e por ora, não está configurado o excesso de prazo para a análise do referido recurso.

III - A análise das questões atinentes à negativa do direito do paciente de recorrer em liberdade; à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda, tenho que serão analisados oportunamente pelo eg. Tribunal a quo no julgamento da apelação criminal. Ademais, uma vez que o eg. Tribunal de origem sequer se manifestou acerca dos temas, fica impedida esta Corte de proceder à análise destes, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 442.812/SP, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 23/5/2018)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. O total de pena imposta ao paciente (17 anos de reclusão) deve ser considerado para se aferir eventual excesso de prazo no julgamento de recurso defensivo, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

6. Não se identifica demora desarrazoada, que justifique a soltura do réu, sobretudo porque os autos foram conclusos ao relator em 2/4/2018, a evidenciar a proximidade do julgamento dos recursos.

7. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento da apelação do réu.

(HC n. 439.143/PA, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 12/6/2018)

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a elevada pena imposta na sentença condenatória **deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação** (HC n. 414.264/MG, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 1º/12/2017).

Constatadas, então, a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Todavia, mesmo não caracterizada a delonga injustificada na tramitação processual, deve ser recomendado ao Tribunal *a quo* que **priorize o julgamento do recurso defensivo**.

Ante o exposto, **denego** a ordem com a recomendação à Corte estadual de que seja priorizada a análise da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0085065-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 396.167 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074155920158100000 0396672015 396672015 5702013 5708220138100096
74155920158100000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: ROSILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE RUBENS BARBOSA
CORRÉU	: KLEUTON BARBOSA DA COSTA
CORRÉU	: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MANDU
CORRÉU	: JOSELILSON FERREIRA LEMOS
CORRÉU	: GLEIDSON JAIME OLIVEIRA MANDU
CORRÉU	: MÁRCIO GLEIDE OLIVEIRA MANDU
CORRÉU	: ELISEU VIEIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.